



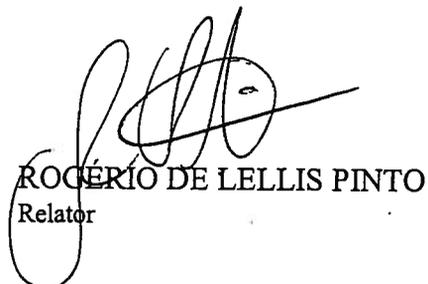
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10820.001692/2007-98
Recurso nº 147.320
Resolução nº 2402-00.061 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 26 de abril de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente JOSÉ LUIZ DAVATZ MENDES SILVA
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

RESOLVEM os membros da Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso em diligência à Repartição de Origem.



MARCELO OLIVEIRA
Presidente



ROGÉRIO DE LELLIS PINTO
Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Oliveira, Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo e Maria da Glória Faria (Suplente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto pelo contribuinte JOSE LUIZ DAVATZ MENDES SILVA, contra a decisão de fls. retro exarada pela extinta Secretaria da Receita Previdenciária, a qual julgou procedente a presente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, cujo objeto é a regularização de obra de construção civil.

O Contribuinte alega em sua defesa que o lançamento seria nulo, tendo em vista que o relato da autoridade fiscal não se coadunaria com a realidade, alegando ainda que a matéria tributável e o cálculo do tributo não teriam sido determinados adequadamente, já que apurados mediante um arbitramento sem observância do período correto de execução da obra, e ignorando a sua própria estrutura física.

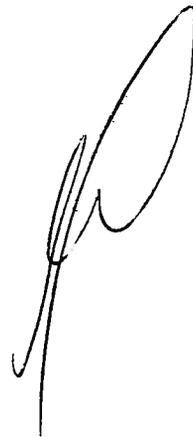
Afirma a lavratura do ARO teria se dado por agente incapaz, e que a decisão recorrida não teria se reportado a todos argumentos lançados em sua impugnação, representando verdadeiro cerceamento do seu direito de defesa.

Por fim sustenta que não houve qualquer preocupação da autoridade fiscal em ser razoável e proporcional com seu ato, que não atenderia sequer as finalidades da Lei, motivo pelo qual requer o provimento do seu recurso.

Sem contra-razões me vieram os autos.

Eis o que necessário para o julgamento.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro Rogério de Lellis Pinto, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito-NFLD visando à constituição de crédito tributário relativo a contribuições previdenciárias devidas em razão de regularização de obra de construção civil.

Analisando-se com acuidade os autos, malgrado o contribuinte insurgir-se contra as formalidades do ato administrativo e o arbitramento das contribuições aqui constituídas, tenho comigo que algumas questões merecem esclarecimentos.

Com efeito, segundo o relatório fiscal (fls. 07-09), a NFLD em tela teria a finalidade de substituir outra anteriormente lavrada e declarada nula pela autoridade julgadora de 1ª instância em razão da existência de vício formal, consubstanciado na ausência de MPF a amparar o lançamento anulado.

Na esteira desse ideal, já temos por certo que o art. 45 da Lei nº 8.212/91, que estipula o prazo de 10 (dez) anos para decadência das contribuições previdenciárias, não pode ser mais aplicado, conquanto a Súmula nº 8 do r. STF reconheceu a sua inconstitucionalidade, devendo prevalecer assim o que reza o CTN sobre a matéria.

Nesse sentido, o inciso II do art. 173 do CTN nos diz que em se tratando de lançamento declarado nulo por vício de forma, o curso da decadência será interrompido, voltando a ser contado apenas após o trânsito em julgado da decisão que reconheceu a citada nulidade.

Pois bem! No caso dos presentes autos, consta à decisão que declarou a nulidade (fls. 27 e s.) datada de 01/09/06, homologada pelo douto Delegado da época Receita Previdenciária na mesma data, onde podemos considerar transitada em julgada a decisão de nulidade.

No entanto, tais informações, embora também necessárias para fins de reconhecimento ou não da decadência, merecem ser complementadas, uma vez que no lançamento declarado nulo, já existia tributos decaídos, posto o período inicial da obra a ser regularizada, remeter-nos aos idos de 1993.

Para sabermos inequivocamente quais os períodos em que a decadência já teria produzido efeitos no lançamento anterior, é imperioso que tenhamos a informação de quando exatamente o contribuinte foi cientificado da NFLD anulada, informação essa que não consta dos autos, já que a decisão que reconheceu a dita nulidade menciona apenas a data de consolidação (24/11/03), o que não nos é suficiente.

Por outro lado, os documentos trazidos ao caderno procedimental pela fiscalização (fls. 18 e s.) nos informa que a obra em questão teria sido iniciada entre o final de 1992 e o começo de 1993, considerada concluída em 09/2003. Contudo, em nenhum momento encontramos nos documentos produzidos pela autoridade fiscal discriminação, por competência, de cada valor lançado, havendo apenas o valor das contribuições, demonstrado de maneira global.

Veja que o aro de fls 17, faz menção aos períodos de início e término da obra, mas não discrimina quanto do valor lançado se refere a cada competência, o que até pode nos levar a entender que o valor constituído diria respeito a apenas mão-de-obra do último período, o que sabidamente não é verdade, ainda que se refira a um valor arbitrado.

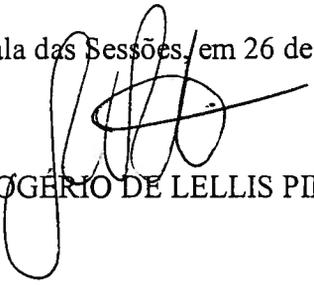
As contribuições ora lançadas dizem respeito à utilização de mão-de-obra na construção da casa sob regularização, construção essa que não ocorreu num único mês, mas por todo um período, fixado pela própria fiscalização (01/93 a 09/03), daí a necessidade de também deixar claro qual o valor das contribuições por cada competência, e não apenas o valor global.

Anote-se também que tais dados são fundamentais até mesmo para declaração de decadência, já que como ela opera ou por períodos (de acordo com alguns), ou por exercício (de acordo com outros), não há como ter certeza dos valores decaídos se o lançamento não se reporta a nenhum desses elementos.

Diante do exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência, a fim de que restem respondidas as indagações acima, e após prestadas as informações, seja o contribuinte dela cientificada, concedendo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para, caso queira, se manifestar.

É como voto.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2010


ROGÉRIO DE LELLIS PINTO - Relator

